



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37356.000199/2007-31
Recurso nº 100.000 Voluntário
Acórdão nº 2403-01.092 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CLÁSSICO INDÚSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/2006

AUTO DE INFRAÇÃO.DESCUMPRIMENTO.OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA. GFIP'S. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES. RETIFICAÇÃO.
VALOR REMANESCENTE. DECADÊNCIA.

A empresa foi autuada por ter deixado de informar fatos geradores em GFIP. Todavia, procedeu à retificação dessas informações, sobrando apenas parte do débito para ser discutido. Acontece que as competências remanescentes foram acobertadas pela decadência, não sobrando assim nenhuma quantia para ser cobrada.

DECADÊNCIA QUINQUENAL. SÚMULA VINCULANTE N 8.
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO AO
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO. ART.150, § 4º.
CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

O STF, em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991. Após, editou a Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20.06.2008, nos seguintes termos: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Tratando-se de contribuição social previdenciária, tributo sujeito ao lançamento por homologação, aplica-se a decadência do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

REGIMENTO INTERNO DO CARF. ART.62-A. VINCULAÇÃO À DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N 973.733/SC. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART.173, I, CTN.

Considerando a exigência prevista no Regimento Interno do CARF no art.62-A, esse Conselho deve reproduzir as decisões do Superior Tribunal de Justiça proferidas em conformidade com o art.543-C do Código de Processo Civil. No caso de decadência de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o RESP n 973.733/SC decidiu que o art.150,§ 4º do Código Tributário Nacional só será aplicado quando for constada a ocorrência de recolhimento, caso contrário, será aplicado o art.173, I, do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, **em dar provimento parcial**, reconhecendo a decadência dos valores relativos às competências de 01/1999 a 12/2000, com base no art.150, §4º do CTN. Vencidos os conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Carlos Alberto Mees Stringari

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente.

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Marcelo Magalhães Peixoto. Ausente o conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC que julgou PROCEDENTE COM RELEVANÇA PARCIAL o lançamento oriundo do Auto de Infração nº 37.009.064-0 no valor originário de R\$ 1.124.178,39 (hum milhão, cento e vinte e quatro mil, cento e setenta e oito reais e trinta e nove centavos).

Segundo o relatório fiscal às fls. 13 a 16, a empresa deixou de declarar Fato Gerador de contribuição previdenciária em GFIP no período de 01/1999 a 04/2006, quais sejam: pagamentos a Cooperativa de Trabalho - UNIMED; verbas trabalhistas; pagamentos à contribuintes individuais, bem como pagamentos a clubes de futebol profissional a título de patrocínio e repasse de material esportivos.

Como penalidade fora aplicada a multa de R\$ 1.124.178,39 (hum milhão, cento e vinte e quatro mil, cento e setenta e oito reais e trinta e nove centavos), prevista no art. 32, IV, § 5ª da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e no art. 284 inciso II, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003, não tendo sido configurada qualquer circunstância agravante

O agente fiscal ressaltou que o valor da multa foi reajustado pela Portaria MPS/GM nº 342, de 16/08/2006, art. 7º, inciso V.

Desta autuação, a recorrente foi notificada em 12/09/2006 e apresentou impugnação tempestiva às fls. 70 a 83, alegando em síntese:

- *Que a empresa aderiu ao REFIS III, no qual requereu a inclusão de parte e seus débitos perante o INSS, regularmente declarados, especialmente, para o caso presente, aqueles posteriores à janeiro de 2001, onde empós, todos os débitos foram confessados, de forma irretratável e irrevogável na forma do art. 1º, § 2º e 6º, ambos da MP nº 303/06;*

- *Que todas as declarações prestadas pelo contribuinte durante o apontado período, igualmente foram retificadas, o que caracterizou circunstâncias atenuantes referidas no Regulamento da Previdência Social, ficando assim, a falta apontada pelo autuante devidamente corrigida;*

- *Que há na seara previdenciária a possibilidade de, dentro do prazo de impugnação à autuação, o contribuinte corrigir a infração e requerer a relevação da multa aplicada, nos termos do art. 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, onde o referido dispositivo elenca requisitos para sua concessão, o que foi preenchido na íntegra pelo contribuinte;*

- *Que a multa, tendo em vista o quesito anterior, há de ser integralmente relevada;*

- *Que a legislação aplicável ao caso (CTN), prevê claramente que o prazo decadencial para aplicar multa isoladamente é de 5 anos, conforme artigos 113, § 2º e 3º, c/c 156, inciso V, c/c 173, inciso I, todos do Código Tributário Nacional, neste sentido citou julgados do STJ e TRF 4ª Região que amparam o contribuinte no caso referido;*

- *Que não há dívidas, de que se impõe o reconhecimento da vigência da regra disposta no art. 150, § 4º, do CTN, que estabelece que o prazo para o INSS constituir o crédito teria se expirado em 09/2006 (relativo aos fatos geradores ocorridos nos períodos de 01/1999 A 09/2001);*

Por fim, requereu que fosse recebida sua impugnação e que fosse determinada a relevação da multa imposta, nos termos do art. 291, § 1º, do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, vez que constam presentes todos os requisitos cabíveis à espécie. Ademais, postulou o reconhecimento da decadência do direito à constituição do crédito referente a fatos geradores ocorridos anteriormente a 09/2001, tudo conforme legislação tributária vigente.

Às fls.85, há despacho da Seção do Contencioso Administrativo Previdenciário manifestando-se pela realização de diligência nos autos, a fim de que a auditoria se pronunciasse acerca do saneamento da falta. Em resposta, o auditor fiscal responsável pela diligência afirmou que a empresa procedeu à correção das GFIP's relativas ao período 01/2001 a 04/2006 (fls.86 a 114), mas que não houve correção das guias correspondentes às competências 01/1999 a 12/2000.

Às fls.127 e 128, a recorrente manifesta-se por ser indevida a cobrança remanescente (R\$ 432.074,79 – quatrocentos e trinta e dois mil, setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), entendendo que entre 01/1999 a 12/2000 o direito do fisco constituir o crédito já estava acobertado pela decadência.

Instada a manifestar-se acerca da matéria, a 5ª turma da DRJ de Florianópolis/SC proferiu decisão (acórdão nº 07-0010535) nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Constitui infração apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

DECADÊNCIA.

O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS. PATROCÍNIO. FATO GERADOR. RESPONSÁVEL LEGAL.

Considera-se receita de patrocínio o repasse de material esportivo a associações desportivas que mantêm equipe de futebol profissional, constituindo-se em fato gerador da contribuição previdenciária. A empresa que faz esse repasse é a

responsável legal pelo recolhimento da respectiva contribuição e informação na GFIP.

CORREÇÃO PARCIAL DA FALTA. RELEVAÇÃO PARCIAL DA MULTA.

Ocorrendo o atendimento dos requisitos regulamentares, cabe a relevação parcial da multa na proporção do valor das contribuições corrigidas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/2006.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITE DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

As autoridades administrativas estão obrigadas observância da legislação tributária vigente, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Lançamento Procedente com Relevação Parcial

Lançamento Procedente.

Desta decisão, a Fazenda Nacional interpôs recurso de ofício e o contribuinte o recurso voluntário às fls. 197 a 208, reiterando os pontos levados à impugnação, citando mais jurisprudências e decisões da própria Receita Federal em seu favor, onde, por fim, requereu que fosse reconhecida a decadência dos períodos mantidos, cancelando a autuação fiscal, DEBCAD nº 37.009.064-0, conforme entendimento jurisprudencial e Súmula Vinculante nº 8.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator

DA PRELIMINAR**I – DA DECADÊNCIA QUINQUENAL COM BASE NO ART.150, § 4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL:**

A recorrente alega tão somente que o período cobrado (01/1999 a 12/2000) está acobertado pela decadência, trazendo doutrina e julgados para fundamentar sua tese, inclusive a Súmula Vinculante 8.

No presente caso, a parte tentou trazer à baila os conceitos de obrigação principal e acessória e defende veemente a tese de que o acessório acompanha o principal. Assim, como o crédito da obrigação principal já foi reconhecido como decadente, o lançamento relativo à obrigação acessória também devia estar acobertado por esse instituto.

Todavia, entendo que a situação com a qual me deparo deve ser enfrentada de outra maneira.

Ora, ser o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o fisco apurar seus créditos é tema incontestado, pois as controvérsias que existiam no âmbito dos contenciosos administrativos e no judiciário com relação ao prazo decadencial da Secretaria da Receita Federal para apurar os valores devidos a título de contribuições previdenciárias tiveram seu fim com o advento da Súmula Vinculante nº 8, a qual reconheceu como inconstitucional os arts.45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

Ambos os dispositivos previam que os prazos para a Seguridade Social apurar e cobrar os seus créditos extinguíam-se com 10 (dez) anos. A grande celeuma era a não aplicação do prazo previsto no Código Tributário Nacional de que os créditos tributários só poderão ser apurados ou cobrados até 5 (cinco) anos, estabelecendo ainda esta legislação o marco inicial para a contagem desses prazos.

Assim, após várias decisões invocando a inconstitucionalidade dos arts.45 e 46 da Lei nº 8.212/91, o Egrégio Supremo Tribunal Federal sumulou a matéria com a edição da Súmula Vinculante de nº 8, *in verbis*:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Sabe-se ainda que essas súmulas têm efeito vinculante sobre a Administração Pública, conforme previsão do art.103-A da Constituição Federal, motivo pelo qual este Colegiado deve aplicar o entendimento acima.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa

oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional, o qual disciplina a decadência no art. 173 e no art. 150, § 4.

Em ambos, o direito de a Fazenda constituir o crédito extingue-se em cinco anos, sendo que pela regra do art. 150, § 4º, a contagem é a partir da ocorrência do fato gerador e a do 173, I, é a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Código Tributário Nacional

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

* * *

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, **contados**:*

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado

da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Pelo exposto, percebe-se que o marco inicial da decadência diverge no Código Tributário Nacional. A regra exposta no art.173, inciso I é aplicável às espécies tributárias que não estão sujeitas ao lançamento por homologação, pois as que se sujeitam a este tipo de lançamento têm o prazo decadencial regulado pelo art.150, §4º do CTN.

Não obstante a consideração de que o art.150, §4º do Código Tributário Nacional aplica-se aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, vale destacar que esse Conselho só tem aplicado essa regra aos casos em que ocorre o recolhimento da exação, em virtude do entendimento do Superior Tribunal de Justiça na decisão do Recurso Especial n 973.733/SC (Informativo n 402/STJ), na qual teve como ponto pacífico a aplicação do dispositivo retro somente quando for constatado pagamento das contribuições.

Desse modo, deve esse Conselho sujeitar-se à regra definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em razão do previsto no Regimento Interno do CARF, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, levando em consideração o acima exposto, e, tendo o presente recurso voluntário como matéria objeto de discussão a decadência, faz-se necessária a vinculação deste voto ao preceito do Regimento Interno do CARF enquanto tal regra permanecer vigente, tendo em vista que o julgamento do RESP n 973.733/SC ocorreu nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil.

Entretanto, trata-se o presente caso de descumprimento de obrigação acessória, na qual o requisito do recolhimento não será verificado, pois a conduta de dar (pagar o tributo) relaciona-se com a obrigação tributária principal.

Não obstante as informações acima, o caso não pode ficar sem resolução. Assim, entendo que, possuindo a espécie tributária da presente lide a natureza de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o marco inicial da decadência será o previsto no art.150, §4º do CTN, tendo em vista que nos tributos sujeitos a esse tipo de lançamento a conduta do fisco de homologar só se verifica se o contribuinte também agir positivamente.

Nas obrigações principais, o sujeito passivo tem que pagar antecipadamente para aproveitar-se da aplicação do art.150, §4º do CTN, em caso de decadência. Já nas obrigações acessórias, o contribuinte deve informar os fatos geradores tributáveis em GFIP, em se tratando de contribuições previdenciárias. Na demanda em tela, a auditoria considerou como período do levantamento as competências entre 01/1999 a 04/2006, tendo a empresa realizado a retificação em GFIP das competências 01/2001 a 04/2006, ou seja, informou ao fisco dados sujeitos à ulterior homologação do fisco.

Desse modo, considerando que a recorrente informou parte dos dados tributáveis ao fisco e, considerando que essas informações deverão ser homologadas, entendo que o marco inicial da decadência no presente caso é o fato gerador, hipótese do art.150, §4º do Código Tributário Nacional.

Portanto, tendo a ciência da autuação ocorrido em 12/09/2006, as competências 01/1999 a 12/2000 estão acobertadas pela decadência. Com relação às demais competências, informo que a correção foi efetuada, já tendo sido verificada pela 1 instância.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para, em preliminar, DAR-LHE PROVIMENTO, reconhecendo a decadência dos valores relativos às competências de 01/1999 a 12/2000, com base no art.150, §4º do Código Tributário Nacional e em razão da Súmula Vinculante n 8.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.